

## **Resistência indígena no oeste paranaense: A busca pelo reconhecimento do território indígena Tekora Guasu Guavirá nos municípios de Guaíra e Terra Roxa**

**Indigenous resistance in western Paraná: the search for the recognition of the Tekora Guasu Guavirá indigenous territory in municipalities of Guaíra and Terra Roxa**

**La resistencia indígena en el occidente Paraná: La búsqueda del reconocimiento del territorio indígena Tekora Guasu Guavirá en los municipios de Guaíra y Terra Roxa**

Recebido: 18/07/2022 | Revisado: 29/07/2022 | Aceito: 04/08/2022 | Publicado: 13/08/2022

**Fernando Augusto Montai y Lopes**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1887-2141>

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, Brasil

E-mail: [fylopes@gmail.com](mailto:fylopes@gmail.com)

**Máriam Trierveiler Pereira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0782-6967>

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, Brasil

E-mail: [mariam.mestradoifpr@gmail.com](mailto:mariam.mestradoifpr@gmail.com)

**Samuel Ronobo Soares**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2027-9374>

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, Brasil

E-mail: [samuel.soares@ifpr.edu.br](mailto:samuel.soares@ifpr.edu.br)

### **Resumo**

A existência da comunidade Avá-Guarani no oeste paranaense é produto de um longo processo histórico de resistência à colonização da fronteira brasileira e às políticas públicas de urbanização. No entanto, o recente processo de reocupação pelos indígenas gerou reações de produtores ligados ao agronegócio, ocasionando a instauração do conflito social que produziu violência, hostilização e desrespeito aos Guaranis. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental e utilizando-se do método dialético, o presente estudo teve por objetivo analisar a historicidade do processo de luta e resistência da referida comunidade, bem como as bases do conflito. Além disso, buscou-se incluir aspectos relacionados à judicialização do conflito e as discussões jurídicas sobre indigenato e marco temporal, que são temas que podem impactar diretamente o pleito da comunidade Avá-Guarani.

**Palavras-chave:** Terra indígena; Teoria do indigenato; Itaipu; Demarcação; Paraná.

### **Abstract**

The existence of Avá-Guarani community in western Paraná is the product at long process of resistance to the colonization of the Brazilian border and to public urbanization policies. However, the recent process of indigenous reoccupation generated reactions from producers linked to agribusiness, causing the establishment of social conflict that produced violence, hostility and disrespect for the Guaranis. Through bibliographic and documentary research and using the dialectical method, the present study aimed to analyze the historicity of the struggle and resistance process of that community, as well as the bases of the conflict. In addition, we sought to include aspects related to the judicialization of the conflict and the legal discussions about theory of indigenato and theory of time frame.

**Keywords:** Indigenous land; Theory of indigenato; Itaipu; Demarcation; Paraná.

### **Resumen**

La existencia de la comunidad Avá-Guaraní el oeste de Paraná es producto de un largo proceso histórico de resistencia a la colonización de la frontera brasileña ya las políticas públicas de urbanización. Sin embargo, el reciente proceso de reocupación por parte de los indígenas generó reacciones de los productores vinculados al agronegocio, provocando el establecimiento de un conflicto social que produjo violencia, hostilidad e irrespeto hacia los guaraníes. A través de una investigación bibliográfica y documental y utilizando el método dialéctico, el presente estudio tuvo como objetivo analizar la historicidad del proceso de lucha y resistencia de esa comunidad, así como las bases del conflicto. Además, buscamos incluir aspectos relacionados con la judicialización del conflicto y las discusiones jurídicas sobre indigenato y plazo, que son temas que pueden impactar directamente en el reclamo de la comunidad.

**Palabras clave:** Tierra indígena; Teoría de lo indígena; Itaipú; Demarcación; Paraná.

## 1. Introdução

A existência indígena no Brasil é resultante da luta pela própria sobrevivência de um povo frente a histórica e gradativa ocupação do território brasileiro, sendo que as raízes desta resistência remontam a época do descobrimento europeu (Silva, 2018).

No oeste do Estado do Paraná, mais especificamente na região onde se localizam os municípios de Guaíra e Terra Roxa, identifica-se um movimento de reivindicação do povo Guarani quanto a demarcação de seu território, com o fundamento de que foram defenestrados da localidade durante o processo de colonização da fronteira internacional (Varussa, 2019).

O atual movimento indígena organizado nos municípios de Guaíra e Terra Roxa é liderado pelos Avá-Guaranis na busca pela delimitação do Território Indígena (TI) Tekoha Guasu Guavirá (Cgy, 2017). Os Avá-Guaranis, também conhecidos como Ñandeva, pertencem ao tronco Tupi, da família linguística Tupi-Guarani, que no Brasil engloba os Kaiowá, os Avá-Guarani (Ñandeva) e os Mby'a (Funai, 2004).

Na mesma região, também é identificada uma crise social e política decorrente do conflito instaurado entre o povo indígena da nação Guarani e proprietários rurais locais, o que resultou no estabelecimento de uma atmosfera hostil e de contínuas violações de direitos fundamentais (Masuzaki, 2015).

De um lado, há a reivindicação de resgate do território pelos indígenas que foram gradativamente expulsos, principalmente a partir da implementação da política expansionista do governo Getúlio Vargas e, do outro, existe o movimento de defesa da propriedade privada por parte de indivíduos ligados ao agronegócio, que se apresenta como a atividade propulsora da economia local (Freitag, 2001).

Não há por parte dos gestores públicos uma atuação concreta sobre a problemática, sendo identificadas apenas ações pontuais para resolução de situações emergenciais, como por exemplo a entrega de cestas básicas (SEAP, 2020). Diante deste estado de letargia, o Judiciário tem sido constantemente acionado, recaindo sobre esse Poder a responsabilidade pela solução do conflito, tal como o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5001076-03.2012.4.04.7017, cujo objeto é exatamente o procedimento demarcatório das áreas de ocupação tradicional indígena, nos municípios de Guaíra e Terra Roxa (TRF4, 2020).

A presente pesquisa foi desenvolvida tendo por base os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015 e aderidos formalmente pelo Brasil. Os ODS são orientações globais para o desenvolvimento de políticas públicas. Dentre elas, no ODS 10, há a orientação expressa para que os Países promovam inclusão social, econômica de todos os indivíduos, independente de raça ou etnia, buscando a eliminação de práticas violentas e discriminatórias, de forma que os cidadãos possam desfrutar de paz e prosperidade (ONU, 2015). Soma-se a isso o recomendado no ODS 16, quanto a obrigação do Poder Público em promover o Estado de Direito, garantindo o efetivo respeito aos direitos fundamentais e acesso igualitário à justiça, bem como desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ONU, 2015).

A sustentabilidade não engloba apenas aspectos econômicos e de proteção ambiental, mas também se insere nesse conceito a equidade e bem-estar social dos indivíduos (Brundtland, 1987; Boff, 2014).

Diante do exposto, o presente estudo por teve objetivo analisar do processo histórico de resistência e luta da comunidade indígena local frente a ocupação da região oeste paranaense, bem como os atuais contornos do conflito, incluindo-se as recentes discussões sobre o indigenato, marco temporal e demarcação de território indígena no Brasil, que atualmente estão em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) e que tem o potencial de impactar diretamente o pleito da comunidade Avá-Guarani em Guaíra e Terra Roxa.

## 2. Território e Reconhecimento

Antes de adentrarmos especificamente na temática proposta como objeto de estudo, faz-se necessária a fixação

etimológica dos termos território e reconhecimento, que estão relacionados diretamente à luta pela demarcação territorial indígena.

O espaço físico ocupado por comunidades indígenas ultrapassa o mero conceito privatista jurídico firmado pela sociedade ocidental. Enquanto terra se apresenta juridicamente como uma valoração patrimonial e como o lugar onde se realiza a produção, para as comunidades indígenas é apresentado como direito de sobrevivência cultural (Fernandes, 1993).

As comunidades indígenas possuem uma percepção diferenciada do espaço físico ocupado, que decorre diretamente do modo de vida praticado, de sua cultura e ancestralidade, estando diretamente conectado a sua própria existência (Kolling & Silvestri, 2019). Trata-se, na verdade, de uma cosmovisão de cunho filosófico dos povos originários, que fornece subsídios e bases para uma vida com dignidade, orientando a maneira como se relacionar na vivência comunitária, bem como com o meio ambiente, local onde celebram a vida e a existência, que vai além da obtenção e acumulação de recursos e lembranças (Pereira, 2019).

Ressalta-se que a ordem constitucional inaugurada em 1988 reconhece a multidimensionalidade do habitat indígena, pois assegura textualmente os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, entendendo essas como o local habitado pelas comunidades indígenas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Ou seja, o conceito proposto pela Constituição ultrapassa a visão limitada do direito civil (Brasil, 1988).

No entanto, o reconhecimento ou demarcação do território indígena caracteriza-se como cancelamento por parte do Estado, que atesta do ponto de vista forma e legal os direitos de determinada comunidade indígena sobre um espaço geográfico ocupado (Brasil, 1996).

### **3. Metodologia**

O método utilizado para o desenvolvimento deste trabalho foi o de revisão bibliográfica, análise de documentos públicos oficiais, relatórios publicados por organizações não governamentais ligados à defesa dos direitos indígenas, normas do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a análise global de fatos e eventos relacionados a ocupação do oeste paranaense. Procedeu-se também levantamento e apreciação de diversas ações judiciais propostas perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que possuem como objeto principal ou como questão de fundo a proteção dos direitos fundamentais dos Avá-Guaranis de Guaíra e Terra Roxa e a delimitação do TI Tekoha Guasu Guavirá.

Para o desenvolvimento da revisão bibliográfica, utilizou-se da literatura já publicada sobre o tema, no formato de artigos científicos, livros, dissertações de mestrado e teses de doutorado. Os artigos científicos foram extraídos das plataformas Scielo e Google Acadêmico, além de revistas especializadas dos ramos do Direito, Geografia, História e Antropologia, publicados até o ano de 2021.

Além disso, realizou-se um levantamento histórico de todo processo de colonização do oeste paranaense, bem como a formação do perfil colonizador da região, que formaram os alicerces que estruturam o atual conflito social na região. Quanto a esse especial aspecto, utilizou-se do método dialético, que permite o conhecimento de um determinado objeto tendo por base a compreensão de suas múltiplas dimensões, relações e conexões, já que tudo no mundo está sempre em constante mudança (Prodanov & Freitas, 2013; Marconi & Lakatos, 2003).

Vale ressaltar que a problemática proposta para o presente estudo demandou uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade do oeste paranaense, pois os fatos e eventos selecionados para o objeto de pesquisa exigem uma compreensão das influências históricas, políticas, econômicas, culturais e jurídicas.

## 4. Resultados e Discussão

### 4.1. A historicidade da ocupação e expulsão de indígenas guaranis no oeste paranaense: da colonização espanhola à instalação da hidrelétrica de ITAIPU

O atual conflito social instaurado nos municípios de Guaíra e Terra Roxa repousam suas raízes no longo e intermitente processo de ocupação da região. A expulsão do Povo Guarani do oeste paranaense se apresenta como um processo gradativo e sistêmico, que se iniciou com a incursão espanhola no século XVI e se agravou com o projeto político de povoamento e fixação efetiva da fronteira brasileira (Giordani, 2015).

De acordo com Priori et al. (2012), o processo de ocupação deste espaço de fronteiras internacionais é demarcado por quatro períodos distintos, quais sejam: (i) ocupação originária indígena, que se espalhavam por todo o território do continente sul-americano; (ii) a segunda etapa corresponde à atuação e presença espanhola, com a fixação de vilas e reduções jesuítas; (iii) uma terceira com a introdução do sistema das Obrages entre os anos de 1881 a 1930, para exploração extrativista da erva-mate e da madeira entre os municípios de Foz do Iguaçu e Guaíra; e (iv) por fim, a quarta fase representada pela atuação de empresas colonizadoras, que consolidam a ocupação moderna do oeste paranaense.

O avanço da presença não indígena para a face oeste do Estado do Paraná (segunda, terceira e quarta etapas acima indicadas) promoveu o afastamento de comunidades indígenas destes espaços, bem como desestabilização e desagregação destes grupos. Além disso, deve ser ponderado a existência de quinto fator determinante neste processo de afastamento indígena, que foi a instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu no final da década 1970 e início de 1980.

Na literatura ocidental, a fonte documental primária da presença Guarani no oeste paranaense é extraída dos relatos do espanhol Álvaro Nuñez Cabeza de Vaca, que em 1541 documentou em seu diário de viagem pelo Caminho de Peabiru forte presença Guarani em todo o território hoje delimitado pelo Estado do Paraná (Markun, 2009). O caminho indígena de Peabiru é considerado a mais importante rota transcontinental da América do Sul, do período pré-colombiano, atravessando o continente do oceano Pacífico ao oceano Atlântico e com extensão aproximada de três mil quilômetros (Colavite & Barros, 2009).

Em razão do Tratado de Tordesilhas celebrado entre Portugal e Espanha em 1494, a maior parte do que é hoje o Estado do Paraná encontrava-se sob domínio espanhol, sendo fundada em 1554 a Vila de Ontiveros, as margens do Rio Paraná e nas proximidades da foz do Rio Ivaí. Posteriormente, no ano de 1557, o Capitão Ruy Dias Malgarejo fundou a Cidade Real del Guayra, um povoado localizado na foz do Rio Piquiri, circunvizinho ao Salto de Sete Quedas, correspondendo atualmente aos limites do município de Terra Roxa. Os novos povoados espanhóis incorporaram parcialmente a população local indígena na condição de *mitayos*, obrigando-os ao trabalho compulsório nas vilas (Mocellin, 2018).

No entanto, diante da necessidade de criar maior adensamento populacional e evitar incursões portuguesas advindas de São Vicente, a coroa espanhola criou na região a Provincia del Guayrá (1608) e determinou o envio de ordens religiosas para formação de Reduções, que eram agrupamentos de população indígena com a finalidade de catequização e condicionamento ao trabalho, comandada por coléricos e chancelada pelo governo central espanhol (Lini, 2016).

Embora o Tratado de Tordesilhas tenha estabelecido que a região era de domínio espanhol, a partir do começo do século XVII, a região passou a ser objeto de incursões bandeirantes paulistas, que tinham por escopo capturar índios Guaranis, considerados nativos de qualidade por possuírem habilidades com horticultura (Mocellin, 2018).

Estima-se que a Cidade Real del Guayrá perdurou por aproximadamente 74 anos. No entanto, entre 1631 e 1632, a cidade foi atacada e arrasada pelos bandeirantes portugueses, capturando indígenas que ali se encontravam para que estes servissem como escravos em território português (Andrade, 2014). Em 1750 foi firmado o Tratado de Madri redefinindo os limites do Tratado de Tordesilhas e reconhecendo o território de Guayrá como português (Dalcim, 2011).

Um segundo momento também indicado como decisivo no processo de expulsão e exploração da comunidade indígena no oeste paranaense refere-se à concessão de obragens pelo Governo imperial brasileiro após a fim da Guerra do Paraguai. Por meio do Decreto n. 8.799/1882 concedeu-se permissão à Thomaz Lorangeira para explorar, cultivar e colher erva-mate em uma imensa faixa de terras entre os municípios de Foz do Iguaçu-PR até Ponta Porã-MS, sendo esta exploração operada por meio da Companhia Matte Lorangeira (Alcântara et al., 2019).

O termo *obrage*, retirado do castelhano, designava extensas unidades extrativistas de erva-mate e madeira instaladas em regiões de clima subtropical, que faziam largo uso da mão de obra indígena Guarani, explorada em condições subumanas e de forma violenta. O regime de obragem não visava a colonização, nem o povoamento da região, mas apenas extração dos recursos naturais, bem como exploração da comunidade indígena para expansão das estradas que conectavam cidades que se formavam nesse período (Freitag, 2007; Cgy, 2017).

Neste período já vigia a Lei de Terras (Lei n. 601/1850), editada pelo Imperador Don Dom Pedro II, na qual reservava aos indígenas parte de terras ocupadas sem contestação e tidas como devolutas. Posteriormente, na época da República, foi editado o Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928, que buscava regulamentar a situações dos habitantes originais e assegurar-lhes alguns direitos. O diploma em referência garantia a demarcação de espaços para formação de aldeamentos e possuía um conteúdo de caráter assimilacionista, ao considerar o indígena de acordo com seu estado de civilização.

Nos entanto, mesmo legalmente asseguradas, não houve reserva de terras aos Guaranis no oeste paranaense, que foram ou expulsos dos espaços explorados ou absorvidos como mão de obra forçada.

A situação de domínio das companhias ervateiras perdurou até o final da década de 1930, quando a atividade entrou em declínio, embora algumas delas tenham estendido suas atividades até as décadas seguintes, mas em escala bem menor de produção (Alcântara et al., 2019).

Em seguida, iniciou-se durante o Estado Novo uma política territorial nacionalista e integracionista pelo governo Getúlio Vargas, pretendendo a ocupação de supostos vazios demográficos nas fronteiras brasileiras, sob a denominação de “Marcha para o Oeste”. Tratava-se de uma política governamental embasada em um modelo da sociedade legítima, irmanada em uma só língua e tradições, para preencher um “vazio da nacionalidade” que conjugava diferentes etnias e outras nacionalidades que não incluíam o gentílico brasileiro (Freitag, 2001).

Manuel Ribas, então nomeado interventor para o Estado do Paraná por Getúlio Vargas, editou o Decreto nº 800 em 08 de agosto de 1931 e a Lei Estadual nº 46, de 10 de dezembro de 1935, autorizando a assinatura de novos contratos de concessão de terras devolutas para exploração por parte da iniciativa privada. A partir desse momento, iniciaram-se duas frentes de colonização da região oeste paranaense, sendo uma frente pública, na qual o Estado se encarregava de fazer o loteamento, e outra frente privada, a cargo de empresas de colonização e imobiliárias (Priori et al., 2012).

No entanto, os empreendimentos privados tiveram maior sucesso e eficiência no processo de colonização, sendo objeto de destaque a Indústria Madeireira Colonizadora Rio Paraná S.A. (Maripá), que ampliou o processo de colonização e povoamento não indígena no oeste do Paraná, na medida em que organizou aproximadamente dez mil lotes de terra para comercialização a famílias de imigrantes procedentes do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina (Alcântara et al., 2019).

O processo de povoamento e ocupação realizado pelas companhias colonizadoras aprofundaram drasticamente a lógica de colonização mediante a usurpação do território Guarani e pelo uso da mão de obra indígena com o uso de jagunços, tornando mais aguda a estratégia de expropriação de suas terras por colonos, posseiros e grileiros e sob o manto de proteção e de colaboração do Poder Público (Cgy, 2017).

A comunidade indígena Guarani, além de perder o espaço de seu território para colonos e companhias de colonização, também foi defenestrada em 1947 de um aldeamento localizado hoje entre os municípios de Guaíra e Terra Roxa, em razão da instalação de um quartel do exército brasileiro. Indígenas Guaranis ocupavam o local e possuíam moradias de taquara e sapé

que foram retiradas, deslocando-os para matas adjacentes e para as margens do Rio Paraná. Ressalta-se, ainda, que parte desses Guaranis foram incorporados aos serviços militares a época (Cti & Packer, 2013).

Outro fator recente e preponderante no processo de expulsão da comunidade Guarani no oeste paranaense foi a instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu, idealizada em 1971 (Brasil, 1971) e instalada em 1982.

Dentro do cenário de tensão internacional decorrente da Guerra Fria e ascensão de um Governo Militar mediante o golpe tentado contra a democracia brasileira em 1964, a política do Brasil se estruturou sobre os pilares de segurança e desenvolvimento, sendo que a construção da Hidrelétrica de Itaipu representaria a consolidação do discurso da modernização (Lima, 2006).

Após todo o processo de ocupação das companhias colonizadoras, grande parte dos indígenas Guaranis deslocaram-se para as margens do Rio Paraná, sendo este local um refúgio, pois ainda havia mata preservada. Dados arqueológicos e históricos comprovam a presença dessa população na localidade. No entanto, a instalação e operação da Hidrelétrica Itaipu configura como ato final do processo de esbulho em razão da forma violenta como foi concebido no contexto de governos militares, a irreversibilidade do processo de alagamento dos reservatórios, bem como pela própria negação da presença Guarani (Brighenti & Santos, 2017).

De acordo com levantamento realizado pela Comissão Yvyrupá (2017), a inundações gerada para a criação do reservatório de Itaipu gerou ao menos o desapossamento de 47 ocupações Guaranis, sendo 09 aldeias no lado brasileiro e 38 no lado paraguaio, ressaltando que não houve o devido processo de realocação desses indivíduos, muito menos prévia indenização.

A época da construção da Hidrelétrica de Itaipu encontrava-se vigente a Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio), diploma legal que considerava indígenas como indivíduos incapazes de exercer plenamente seus direitos e que deveriam estar sob a tutela do Estado. O Estatuto assegurava a demarcação de espaços a comunidades indígenas, mas essa atuação dependia exclusivamente do Poder Público, que estava empenhado a época na construção da hidrelétrica. Aos indígenas não era permitido o acesso, por si próprios, ao sistema de Justiça, dependendo de órgãos tutelares como o Serviço de Proteção aos Índios – SPI e à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que atuavam intencionalmente contra seus interesses, especialmente no que diz respeito às suas terras (Pereira, 2018).

Nestes 40 anos de existência da Usina Hidrelétrica de Itaipu, diversos grupos humanos foram impactados negativamente, mas nada se compara as mazelas impingidas à comunidade Guarani que viviam na região oeste do Estado do Paraná, seja em relação ao território original e ao modo de vida da etnia. Os Guaranis continuam sentindo os efeitos deletérios do empreendimento no cotidiano e hoje vivem em comunidades (denominadas tekoha), onde estão privados de direitos básicos relacionados ao mínimo existencial e por consequência sem dignidade e liberdade (Alcântara et al., 2019).

Como pode ser observado, a história de ocupação do oeste paranaense é marcada pelo predomínio de interesses econômicos e políticos, com desprezo a existência da comunidade Guarani e implementação de uma política governamental assimilacionista e integracionista, com total desrespeito à cultura, religião e modo de vida indígena.

#### **4.2 O processo de reocupação territorial e instauração do conflito social nos municípios de Guaíra e Terra Roxa**

Em 1982, com o fechamento das comportas da Usina Hidrelétrica de Itaipu, houve o alagamento de diversos aldeamentos indígenas no sudoeste paranaense, o que gerou o abandono forçado de moradias às margens do Rio Paraná e uma reconcentração desta população nos limites territoriais dos municípios de Guaíra e Terra Roxa (Porto, 2019). Além disso, alguns desses grupos, que já viviam dispersos nesses municípios, passaram a se reagrupar e se organizar novamente em aldeias (tekoha), buscando a manutenção de sua sobrevivência, bem como o resgate de sua cultura (Funai, 2018).

No entanto, deve ser ressaltado que desde a década de 1960 alguns Avá-Guaranis já estariam agrupados em duas aldeias localizadas na zona urbana de Guaíra, as Tekohas Karumbe'y e Porã. Com o crescimento de sua população, a migração de novos indígenas para a região e a expansão urbana, os Avá-Guaranis constituíram outras doze ocupações, sendo seis em Guaíra (Tekoha Marangatu, Jevy, Tatury, Y'y Hovy, Mirim e Guarani) e seis em Terra Roxa (Tekoha Araguaju, Nhemboete, Yvyraty Porã, Yvy Porã, Pohã Renda e Tajy Poty). Em 2013, totalizaram catorze aldeias, dentro de uma delimitação geográfica denominada de TI Guasu Guavirá (Varussa, 2019).

Outro ponto de convergência para essa reorganização da comunidade indígena Avá-Guarani refere-se à edição da Constituição Federal em outubro de 1988. O novo ordenamento jurídico passou a assegurar expressamente direitos à população indígena brasileira, reconhecendo um conjunto de normas de cunho coletivo e difuso para proteção de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre suas terras (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988, projetada sob o formato de um pacto para restabelecimento da democracia no país, trouxe uma radical mudança no formato das legislações indigenistas até então formuladas no Brasil, superando o princípio da integração, que pautavam políticas públicas sob o enfoque de doutrinação e assimilação da cultura não indígena. A nova ordem constitucional consagrou o princípio da interação, respeitando a diversidade cultural de cada povo indígena, garantindo a manutenção dos saberes tradicionais, a forma de organização social e direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Souza Filho, 2002).

Com a redemocratização e formação de um cenário jurídico de proteção de direitos de povos indígenas, muitos Avá-Guaranis retornaram à região do oeste paranaense. No entanto, a partir de 2012, identificou-se uma intensificação desse processo de reocupação espacial, gerando maior adensamento populacional nos municípios de Guaíra e Terra Roxa (Masuzaki, 2015).

Por outro lado, deve ser observado que o processo de colonização da região promovido pela companhia Maripá, principalmente entre os anos de 1946 a 1960, implementou uma política de ocupação voltada a um determinado contingente populacional, no caso migrantes ítalo e teuto-brasileiros, que resultou na formação das bases para o desenvolvimento da atividade agrícola no oeste paranaense (Schneider, 2000). Esse perfil permaneceu nas últimas décadas, sendo o setor agrícola o maior responsável pelo PIB do município de Guaíra (Silva et. al., 2007), com destaque para a produção de soja e milho (Ipardes, 2018).

Desta forma, estabeleceu-se os pilares para o atual conflito social na região entre a comunidade indígena Avá-Guarani e produtores rurais locais ligados ao agronegócio.

As insurgências dos dois grupos têm por base a alegação, de um lado, do direito de propriedade daqueles que afirmam aquisição regular das terras pelos institutos do Direito Civil, e de outro, a proteção constitucional assegurada às populações indígenas no art. 231, que confere a estes o direito de reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e, principalmente, direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Brasil, 1988).

Com o fortalecimento das reivindicações dos Avá-Guaranis pela delimitação de seu território na região, há uma resposta organizada pela frente do agronegócio, apoiada por segmentos dominantes locais e de autoridades políticas, por meio de eventos organizados e campanhas de comunicação que promovem difamação da comunidade indígena, considerando-os um entrave ao desenvolvimento regional (Masuzaki, 2016).

O argumento acima é reforçado pelo fato de que em 2013 criou-se no município de Guaíra a Organização Nacional de Garantia ao Direito de Propriedade – ONGDIP, grupo que atua na produção de materiais impressos contra a demarcação do território indígena, fomentando campanhas em redes sociais e demais meios de comunicação (jornais, rádio, televisão) e mobilizações presenciais (Ongdip, 2021).

Conforme acima apontado, os diversos agentes econômicos ligados ao agronegócio exercem um grande poder de influência e peso perante o Poder Público local, bem como na opinião pública. Assim, a causa indígena é apontada como um obstáculo ao desenvolvimento econômico local e uma ameaça à soberania nacional, vez que também são identificados como “paraguaios invasores” (Silva & Ichikawa, 2019).

A formação do estereótipo do “inimigo” local e somando o fato de que as comunidades indígenas estão alocadas precariamente em espaços de terra com pouca ou nenhuma estrutura propiciam a manutenção de péssimas condições de vidas. Além da ausência de água encanada, são poucas as redes de energia elétrica disponíveis e os serviços públicos de ensino e assistência médica são deficitários. Esses indivíduos estão em flagrante situação de vulnerabilidade e expostos a violências, insegurança alimentar e violações aos direitos indígenas, como aponta o relatório sobre violações de direitos humanos contra os Avá-Guaranis do oeste do Paraná (Cgy, 2017).

Diante da paralisia de políticas públicas, seja de ordem municipal, estadual ou federal, o Poder Judiciário tem sido provocado a solucionar diversos conflitos originados desta tensão social, com o ajuizamento de ações de reintegração de posse por proprietários rurais, que alegam invasão de terras por parte do povo da nação Guarani. Soma-se a isso, a propositura de ações civis públicas manejadas pelo Ministério Público Federal (MPF) na busca de soluções imediatas para socorrer as necessidades básicas destas populações, bem como para compelir o Governo Federal a realizar o processo de demarcação de terras indígenas (TRF4, 2021).

No entanto, o cerne da problemática ora estabelecida do oeste paranaense encontra-se na existência ou não de um território originário pertencente aos Avá-Guaranis e, constatando pela sua existência, identificar a delimitação de qual seria esse espaço.

### **4.3 Indigenato e delimitação do território indígena Tekora Guasu Guavirá**

A Constituição Federal em seu art. 231 reconheceu e assegurou direitos às comunidades indígenas assegurou às comunidades indígenas o direito de reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, impondo-se à União a responsabilidade de demarcá-las e protegê-las. Adicionalmente, consignou-se que essas terras são inalienáveis e indisponíveis, sendo imprescritíveis os direitos sobre elas, considerando-se nulos, extintos e sem quaisquer efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto sua ocupação, domínio ou posse (Brasil, 1988).

Embora o reconhecimento de direito ao território que ocupam não seja uma novidade em termos legislativos no Brasil, a Constituição de 1988 traz uma mudança de paradigma, vez que após organização e pressões políticas de movimentos indígenas e da sociedade civil, rompe-se com a tradicional conspeção integracionista, adotando-se uma visão de interação e de respeito à diversidade cultural, permitindo uma leitura dos direitos dos povos indígenas de acordo com a sua própria perspectiva (Juzinskas & Ayres, 2019).

A ordem constitucional inaugurada em 1988 abriga o direito à diferença, a multiculturalidade e pluriétnicidade do Estado brasileiro, reconhecendo que no seio da comunidade nacional há grupos portadores de identidades específicas e que cabe ao Direito assegurar-lhes o controle de suas próprias instituições e formas de vida (Pereira, 2021).

Os Avá-Guaranis, atualmente, estão organizados em vários aldeamentos dispersos entre os municípios de Guaíra e Terra Roxa e reivindicam a demarcação de espaço geográfico, que denominam de TI Tekoha Guasu Guavirá. De acordo com o Instituto Sócio Ambiental – ISA (2022), esse território seria de aproximadamente 24 mil hectares e com um contingente populacional de aproximadamente 1360 pessoas. No entanto, o reconhecimento formal dessa terra indígena ainda não ocorreu.

Em 06 de fevereiro de 2009, a FUNAI editou a Portaria n. 136, inaugurando os trabalhos de identificação, delimitação e demarcação de território indígena da comunidade Guarani dos Municípios de Guaíra e Terra Roxa.

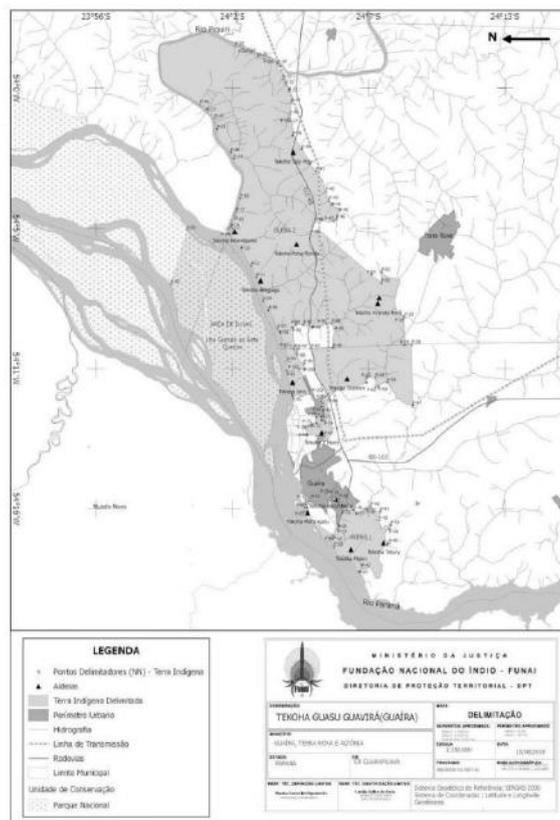
Embora o ato tenha sido editado em 2009, somente em 2014 foi estabelecido um grupo técnico com objetivo de realizar estudos de natureza antropológica, cartográfica e ambiental necessários à identificação e à delimitação das áreas ocupadas por meio da Portaria n. 139/2014 (Funai, 2014). Ressalta-se que a retomada de trabalhos por parte da FUNAI somente ocorreu em razão de um provimento liminar proferido 23 de janeiro de 2014 na ação civil pública n. 5001076-03.2012.404.7017, ajuizada pelo MPF justamente com o escopo de compelir o ente federal a demarcar o território indígena na região (TRF4, 2021).

Em outubro de 2017, foi proferida sentença de parcial procedência na ação civil pública n. 5001076-03.2012.404.7017, determinando-se à FUNAI e à União que ultimassem os procedimentos administrativos tendentes à demarcação das áreas de ocupação tradicional indígena nos municípios de Guaíra e Terra Roxa, observando rigorosamente as determinações do Decreto Federal n. 1.775/1996, que regula o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas.

Tanto a FUNAI, bem como a União apresentaram recurso ao TRF4, buscando modificação da sentença. No entanto, ainda não houve conclusão do julgamento pelo referido tribunal.

Diante deste cenário, a FUNAI publicou, em outubro de 2018, o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá no curso do processo administrativo nº 08620.010333/2015-46. De acordo com o laudo firmado por um grupo técnico, a superfície da terra indígena configura-se em duas glebas distintas e localizadas localizadas estão localizadas parte nos municípios de Guaíra e Terra Roxa e, ainda, na área de algumas ilhas do Parque Nacional de Ilha Grande (Funai, 2018), como pode ser observado na Figura 1.

**Figura 1 - Memorial Descritivo da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá.**



Fonte: Funai (2018).

Deve ser ponderado que, paralelamente a atuação do MPF, houve o ajuizamento de outras ações que também tiveram por objeto de fundo a demarcação do território indígena, tal como as ações n. 5000651-34.2016.4.04.7017 e 5001401-07.2014.404.7017 intentadas pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP. As ações em referência buscaram compelir a FUNAI e União a realizarem o controle do número de indígenas nos locais pretendentes à demarcação e garantir aos proprietários rurais da região o direito de acesso às informações relacionadas ao processo administrativo de demarcação.

Ocorre que a FAEP recentemente obteve perante o TRF4 (Petição n. 5034500-28.2018.4.04.0000) a suspensão do processo administrativo de demarcação da terra indígena nos municípios de Guaíra e Terra Roxa, inaugurados pelas Portarias nº 136/2009 e 139/2014 da FUNAI.

Aproveitando-se desta nova decisão, a FUNAI editou a Portaria n. 418, de 17 de março de 2020, na qual declarou a nulidade absoluta do processo administrativo de identificação e delimitação da TI Tekoha Guasu Guavirá, desde seu início. A declaração de nulidade abrange, inclusive, a totalidade do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) (Funai, 2020). Deve ser ponderado que a FUNAI extrapolou o conteúdo da decisão proferida em favor da FAEP, que apenas determinou a suspensão do trâmite administrativo do procedimento e em nenhum momento fez referência a nulidades.

O ato de anulação total do processo de identificação do TI Tekoha Guasu Guavirá além de contrariar de forma escalafóbica a recente decisão do TRF4, bem como os diversos pronunciamentos judiciais sobre o caso, afronta flagrantemente o art. 231, §2º da Constituição Federal e o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que impõe à União a obrigação de promover o reconhecimento e demarcação de terras indígenas (Brasil, 1988).

O Texto Constitucional reconheceu expressamente o instituto do indigenato, que assegura às comunidades indígenas o direito a posse territorial como direito primário e congênito, pois além de serem os primeiros habitantes do Brasil, possuem uma relação material e imaterial com o espaço que ocupam, para além de uma percepção meramente de propriedade (Miras, 2017).

Embora não parem dúvidas quantos aos termos expressos na Constituição, em 2009, o Supremo Tribunal Federal, analisando o caso Raposa Serra do Sol (Petição n 3.388/RR), condicionou a demarcação de terras indígenas à existência de um marco temporal. O julgamento não possui, em sentido técnico, efeitos vinculantes para o todo o Poder Judiciário e diz respeito unicamente ao caso originário do Estado de Roraima, mas condicionou o reconhecimento à necessidade de comprovação da ocupação do espaço por população indígena na data da promulgação da Constituição, ou seja, em 5 de outubro de 1988 (Brasil, 2009).

Além disso, o mesmo tribunal em 2014, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n. 803.462-AgR/MS, agregou à tese do marco temporal o conceito de “renitente esbulho”. De acordo com o acórdão proferido, também devem ser consideradas como terras indígenas aqueles territórios em que se apresenta configurada situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual, conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada (Brasil, 2014).

No julgamento do ARE n. 803.462-AgR/MS, o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou o reconhecimento do território indígena e assentou que apesar da insurgência da comunidade indígena mediante protestos formais, haveria ocorrido tolerância dos indígenas ao esbulho sofrido pelos ruralistas ao deixarem de reivindicar a terra.

O conceito de renitente esbulho agrega ainda maior dificuldade ao reconhecimento de terras indígenas no Brasil, pois traz contornos de controversa possessória judicializada do Direito Civil e Processual Civil ao instituto constitucional do indigenato, impondo aos indígenas a prova do esbulho e convenientemente favorecendo o usurpador de terras, que não se enquadraria ao conceito de posse justa do art. 1.200 do Código de Processo Civil (Silva, 2016).

O Tribunal tentou construir uma solução salomônica, mas o resultado da decisão visou única e exclusivamente criar segurança jurídica aos proprietários rurais relacionados à questão fundiária. No entanto, essa orientação jurisprudencial afronta

o Texto Constitucional, que considera essas terras inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis, além de ignorar todo o histórico de violência sofrida pelos povos indígenas (Juzinskas & Ayres, 2019).

A adoção deste entendimento, além de ser contrário ao próprio instituto constitucional do indigenato, apresenta-se como um retrocesso para a causa indígena no Brasil, afetando diretamente o pleito da comunidade indígena Guarani de Guaíra e Terra Roxa. Devem-se observar as palavras de Manuela Carneiro da Cunha sobre a tese do marco temporal fixada pelo STF:

Os principais — mas não únicos — alvos desse entendimento são os Guarani, sobretudo do Mato Grosso do Sul e do Oeste do Paraná, violentamente deportados de suas terras desde a década de 1940 e a Marcha para o Oeste de Getúlio Vargas. Como uma deportação forçada nunca foi suficiente para abolir direitos, o remendo é exigir que os índios provem que nunca deixaram de resistir, seja pela força, seja por vias judiciais. Isso numa época em que, como já vimos, juízes não reconheciam a capacidade dos índios de propor uma ação judicial. Esse perverso entendimento está contaminando a Advocacia-Geral da União (AGU). E o legislativo propõe instituir o “marco temporal”, que consta de várias propostas de lei (pl 490/2007; pl 1.216/2015; pl 1.218/2015; pl 7.813/2017). A pl490/2007, aliás, sequer aceita a exceção do esbulho (Cunha, 2018, p. 441).

No entanto, esse cenário de chancela dos Poderes Públicos às violações de direitos pode ser alterado, vez que a demarcação de território indígena voltou a ser debatida no âmbito do STF no RE n. 1.017.365/SC (Tema 1.031) sob a sistemática da repercussão geral. O tema ainda está pendente de análise pelo Pleno do STF, mas o Ministro Edson Fachin, relator do recurso extraordinário, já divulgou seu voto e afastou veemente os conceitos de marco temporal e renitente esbulho como condicionantes do reconhecimento de território indígena, restabelecendo o caráter declaratório do art. 231, do Texto Constitucional (Brasil, 2021).

A Constituição Federal é o último elo de reconhecimento jurídico-constitucional dessa continuidade histórica dos direitos originários dos indígenas sobre suas terras, não sendo possível considerá-la como um marco temporal desses direitos. Os últimos contornos firmados pela jurisprudência trazem uma visão civilista de um direito originário e é formado sob a perspectiva não-índia, aproximando-se da tão combatida política integracionista e assimilacionista de legislações pretéritas (Silva, 2016).

O retrocesso decorrente da anulação absoluta pela FUNAI de todo o processo administrativo de reconhecimento do TI Tekoha Guasu Guavirá, somando aos novos contornos jurisprudenciais moldados pelo STF à revelia do texto expresso da Constituição Federal colocam em risco a histórica e indelével luta da comunidade Guarani no oeste paranaense e contribuem para acirrar o conflito social instaurado na região.

## 5. Considerações Finais

O atual conflito social existente na região dos municípios de Guaíra e Terra Roxa entre a comunidade Avá-Guarani e os setores ligados ao agronegócio decorrem de um longo processo de colonização do oeste do Estado do Paraná e de total desrespeito aos habitantes originários destas terras, seja pelo não reconhecimento formal de direitos sobre a posse primária destes espaços, seja pela utilização constante de políticas públicas pautadas por concepções assimilacionistas e sempre moldadas pela visão não-índia.

Embora a Constituição Federal assegure de forma expressa o direito originário ao território às comunidades indígenas através do instituto do indigenato, o Poder Público Federal, Estadual e Municipal e, em especial, o próprio órgão federal responsável pela política de proteção dos direitos indígenas, tem promovido atos contrários à existência e sobrevivência deste povo. Agrega-se a isso, ainda, os novos entendimentos fixados pelo STF sobre demarcação de territórios indígenas, que resignificaram o direito constitucional originário com formato dos institutos de direito civil, para atendimento de interesses econômicos e ligados ao agronegócio.

O cenário atualmente formado acirra ainda mais as bases do conflito nos municípios de Guaíra e Terra Roxa, afastando-se de compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil na busca da formação de uma sociedade justa e igualitária, com respeito as diferenças de raça e etnia, na eliminação de práticas violentas e discriminatórias e na promoção do Estado de Direito, garantidor do efetivo respeito aos direitos fundamentais.

## Referências

- Alcântara, G. K., et al. (2019). *Avá-Guarani: a construção de Itaipu e os direitos territoriais*. ESMPU.
- Alcim, I. (2011). *Breve História das Reduções Jesuítico-Guaranis*. Edições Loyola.
- Andrade, S. A. (2014). A retomada dos territórios ancestrais: os Guarani e a Cidade Real do Guairá. *Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia*, 24, 91-107.
- Boff, L. (2014). *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. Vozes.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- Brasil. (1928). *Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928*. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Rio de Janeiro. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>.
- Brasil. (1971). *Decreto n 69.412, de 22 de outubro de 1971*. Declara de interesse social, para fins de desapropriação, área de terras no Estado do Paraná. Brasília. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-69412-22-outubro-1971-418062-publicacaooriginal-1-pe.html>.
- Brasil. (1996). *Decreto n 1.775, de 8 de janeiro de 1996*. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm).
- Brasil. (1850). *Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm#:~:text=LEI%20N%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm#:~:text=LEI%20N%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais).
- Brasil. (1973). *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio.&text=Art.%20harmoniosamente%2C%20C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio.&text=Art.%20harmoniosamente%2C%20C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional).
- Brasil. (2019). Superior Tribunal Federal (STF). *ARE 803.462-Agr/MS*. Terra indígena Limão Verde. Área tradicionalmente ocupada pelos índios (art. 231, § 1º, da Constituição Federal). Marco temporal. Promulgação da Constituição Federal. Não cumprimento. Renitente esbulho perpetrado por não índios: não configuração. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734834>.
- Brasil. (2009). Superior Tribunal Federal (STF). *PET 3388*. Ação popular. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Inexistência de vícios no processo administrativo- demarcatório. Observância dos arts. 231 e 232 da constituição federal, bem como da lei nº 6.001/73 e seus decretos regulamentares. Constitucionalidade e legalidade da portaria nº 534/2005, do ministro da justiça, assim como do decreto presidencial homologatório. Reconhecimento da condição indígena da área demarcada, em sua totalidade. Modelo contínuo de demarcação. Constitucionalidade. Revelação do regime constitucional de demarcação das terras indígenas. A constituição federal como estatuto jurídico da causa indígena. A demarcação das terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal. Inclusão comunitária pela via da identidade étnica. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes direito e deslocadas para a parte dispositiva da decisão. Brasília. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>.
- Brasil. (2021). Superior Tribunal Federal (STF). *RE 1.017.365/SC*. Voto Min. Relator Edson Fachin. Brasília, Supremo Tribunal Federal. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/RE1017365.pdf>.
- Brighenti, C. A., & Santos, R. D. (2017). Encobrimento indígena no processo de colonização do oeste do Paraná. *Revista SURES*, 9, 113-131.
- Brundtland, G. H. (1987). *Relatório Brundtland*. <https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>.
- Colavite, A. P., & Barros, M. F. (2009). Geoprocessamento Aplicado a Estudos do Caminho de Peabiru. *Revista da Anpege*, 5(5), 86-105. <https://doi.org/10.5418/RA2009.0505.0007>.
- Comissão Yvyrupá - CGY (2017), *Guaíra e Terra Roxa: Relatório sobre violações de direitos humanos contra os Ava Guarani do oeste do Paraná*. <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/gnd00054.pdf>.
- Cti & Packer, I. (2013). *Violações dos direitos humanos e territoriais dos Guarani no Oeste do Paraná (1946-1988): Subsídios para a Comissão Nacional da Verdade*. São Paulo: Centro de Trabalho Indigenista – CTI. <https://biblioteca.trabalhoindigenista.org.br/documentos/violacoes-dos-direitos-humanos-e-territoriais-dos-guarani-no-oeste-do-parana-1946-1988-subsidios-para-a-comissao-nacional-da-verdade/>.
- Cunha, M. C. (2018). Índios na Constituição. *Novos estudos CEBRAP*, 3 (37), 429-443. <https://doi.org/10.25091/s01013300201800030002>.
- Fernandes, J. (1993). *Índio – Esse nosso desconhecido*. UFMT.
- Ferreira, S. (2014). *Índigenas dão adeus aos mortos neste fim de semana no ritual Kuarup*. EBC. <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>.
- Freitag, L. C. (2001). *Fronteiras perigosas: migração e brasilidade no extremo oeste paranaense (1937-1954)*. Edunioeste.

- Freitag, L. C. (2007). *Extremo - Oeste Paranaense: História Territorial, Região, Identidade e (Re)Ocupação*. Tese (Doutorado) apresentado à Faculdade de História, Direito e Serviço Social, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. [https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/liliane\\_2007.pdf](https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/liliane_2007.pdf).
- Funai. (2018). *Despacho n. 02, de 02 de setembro de 2018 no processo nº 08620.010333/2015-46*. Resumo do Relatório Circunstanciado de identificação e delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá. Diário Oficial da União: seção 1, 198, p. 29.
- Funai. (2014). *Portaria n. 139, de 19 de fevereiro de 2014*. Diário Oficial da União: seção 2, 35, p. 43 p.
- Funai. (2020). *Portaria n. 418, de 17 de março de 2020*. Diário Oficial da União: seção 1, 59, p. 98.
- Funai. (2004). *Relatório Circunstanciado de identificação e delimitação da Terra Indígena Guarani-Kaiowá Guyraroká*. Diário Oficial da União: seção 1, 156, p. 40.
- Giordani, R. C. F. (2015). Os guarani no oeste paranaense e a (re)constituição de territórios originários. *Guaju - Revista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável*. 1 (1), 142-166. <http://dx.doi.org/10.5380/guaju.v1i1.43413>.
- Ipardes. (2019). *Perfil avançado do município de Guaíra*. [http://www.ipardes.gov.br/perfil\\_municipal/MontaPerfil.php?codlocal=195&btOk=ok](http://www.ipardes.gov.br/perfil_municipal/MontaPerfil.php?codlocal=195&btOk=ok).
- Isa - Terra Indígenas no Brasil (2022). *Terra Indígena Tekohá Guasu Guavira*. <https://terrasindigenas.org.br/es/terras-indigenas/5421>.
- Juzinskas, L. G., & Ayres, R. S. M. C. (2019). Breves apontamentos acerca de causas e consequências na adoção do marco temporal em matéria de terra indígena. *Boletim Científico ESMPU*. 53, 13-40. <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-53-janeiro-junho-2019/breves-apontamentos-acerca-de-causas-e-consequencias-na-adocao-do-marco-temporal-em-materia-de-terra-indigena>.
- Kolling, P., & Silvestre, M. (2019). Reflexões sobre território e terra indígena: aspectos culturais, sociais e jurídicos. *Para onde?* 12(1). <https://doi.org/10.22456/1982-0003.94569>.
- Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. Atlas.
- Lima, I. T. C. (2006). *Itaipu: as faces de um megaprojeto de desenvolvimento*. Marechal Cândido Rondon. Germânica.
- Lini, P. (2016). As Missões Jesuíticas e o Histórico de Escravidão Indígena na América do Sul. In C. F. M. Souza (Coord.), *Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira*. Letra da Lei, 86-102.
- Markun, P. (2009). *Cabeza de Vaca*. Companhia das Letras.
- Masuzaki, T. I. (2015). A luta dos povos guarani no extremo oeste do Paraná. *Mundo do Trabalho (Número especial da XV Jornada do Trabalho)*. Revista Pegada, (16), 75-88. <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/viewFile/3525/2881>.
- Masuzaki, T. I. (2016). A luta pela retomada da terra dos Avá-Guarani no oeste do Paraná/Brasil. *XVIII Encontro Nacional de Geógrafos. A construção do Brasil: Geografia, ação política e democracia*. [http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20GRADUACAO/PENSAMENTO%20GEOGR%20C1FICO%202017/ENG\\_2016/ENG\\_2016\\_110.pdf](http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20GRADUACAO/PENSAMENTO%20GEOGR%20C1FICO%202017/ENG_2016/ENG_2016_110.pdf).
- Miras, J. T. (2017). Demarcação e Equivocação: uma reflexão a partir do caso da Terra Indígena Krikti. *Revista de Antropologia da UFSCar*. 9 (1), 131-150. DOI: <https://doi.org/10.52426/rau.v9i1.183>.
- Mocellin, R. (2018). *História Concisa do Paraná*. Prisma.
- Organização das Nações Unidas – ONU (2015). *Agenda 2030*. <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.
- Organização Nacional de Garantia ao Direito de Propriedade – ONGDIP (2022). <https://ongdip.wordpress.com/>.
- Pereira, D. M. D. B. (2007). *O direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade*. [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/o\\_direito\\_sob\\_o\\_marco\\_da\\_pluriethnicidade\\_multiculturalidade.pdf/view](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/o_direito_sob_o_marco_da_pluriethnicidade_multiculturalidade.pdf/view).
- Pereira, D. M. D. B. (2018). O marco temporal de 5 de outubro de 1988 – Terra indígena limão verde. In Alcântara, G. K. et. al. (Org.). *Índios, direitos originários e territorialidade*. ANPR, 76-105. [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/indiospdf.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf).
- Porto, P. (2019). Tekoha Jevy: Um breve panorama das retomadas guarani no oeste do Paraná. In Amaral, W. R., & Ichikawa, E. Y. (Org.). *Conflitos e Resistências para a conquista e demarcação de terras indígenas no oeste do Paraná: Os caminhos e as expressões do fortalecimento das lideranças e da cultura Guarani*. Atena, 40-55. <https://www.atenaeditora.com.br/wp-content/uploads/2019/11/E-book-Conflitos-e-Resistencia-para-a-Conquista-e-Demarcacao-de-Terras-Indigenas-no-Oeste-do-Parana.pdf>.
- Priori, A. et al. (2012), *História do Paraná: séculos XIX e XX*. Maringá, Eduem.
- Prodanov, C. C., & Freitas, E. C. F. (2013). *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Feevale.
- Schneider, C. I. (2000). Nós e os outros: aspectos da formação de um consenso de comunidade (oeste do paraná, 1946-1960). *História: Questões & Debates*. 34, 225-259. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/his.v34i0.2666>.
- Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná – SEAP. (2020). <http://www.agricultura.pr.gov.br/Noticia/Governo-entrega-cestas-basicas-comunidades-tradicionais-do-Oeste>.

Silva, E. C. A. (2018). Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. *Serviço Social & Sociedade*. 133, 480-500. <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.155>.

Silva, J. A. (2016). *Parecer*. [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf).

Silva, J. F. M., et. al. (2007). Desenvolvimento local em Guaíra-PR: impasses e alternativas. *Interações*. 2 (8), 165-174. <https://doi.org/10.1590/S1518-70122007000200003>.

Silva, S. O. R., & Ichikawa, E. Y. (2019). Os conflitos para a reconquista e demarcação de territórios Avá-Guarani no oeste do Paraná: a produção de representações sociais pela mídia. In Amaral, W. R. & Ichikawa, E. Y. (Org.). *Conflitos e Resistências para a conquista e demarcação de terras indígenas no oeste do Paraná: Os caminhos e as expressões do fortalecimento das lideranças e da cultura Guarani*. Atena, 117-127. [10.22533/at.ed.229192711](https://doi.org/10.22533/at.ed.229192711).

Souza Filho, C. F. M. (2002). As novas questões jurídicas nas relações dos Estados nacionais com os índios. In Lima, A. C. S. & Barroso Hoffmann, M. (Org.). *Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III*. Contra Capa, 49-61.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. <https://www.trf4.jus.br/trf4/>.

Varussa, R. J. (2019). Avá-Guarani e Ruralistas no processo de demarcação da Terra Indígena Guasu Guavirá (Oeste do Paraná, décadas de 2000 e 2010). *Revista do Programa de Pós-Graduação em História Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. (26), 1-23. <https://doi.org/10.22456/1983-201X.93794>.